

INTERESSADA: MARISA GARAVENTA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Conselheira Therezinha Fram

PARECER Nº 2037/74; CPG; Aprovado em ___/___/74 Comun. ao Pleno
em ___/___/74 (Proc. 829/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: MARISA GARAVENTA, filha de Diego Maria Garaventa e de Iolanda Garofalo Garaventa, nascida em Santos, Brasil, a 5 de dezembro de 1959, domiciliada e residente à Av. dos Bancários nº 7, em Santos, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - fez o curso primário de 4 séries, nas Escolas Salete e São Marcos, na Capital;
- 2 - a seguir, estudou na Escola "Vicente Lopez e Planes", em Buenos Aires, até 7ª série;
- 3 - cursou a 1ª série do curso médio na Escola Nacional de Maestras nº 6. Estudou as seguintes disciplinas: Castelhana, Inglês, Matemática, Botânica, História, Desenho, Cultura Musical, Educação Física e Latim. Completou 8 anos de escolaridade.

A documentação escolar apresentada atenda em parte às exigências da Resolução C.E.E. nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por MARISA GARAVENTA, na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau em 1975, submetendo-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuidade de seus estudos. Nada obsta a que a aluna frequente no 2º semestre de 1974 a 8ª série, que propiciará adequada condição de adaptação.

A aluna deverá regularizar o documento escolar procedente da Argentina, quanto no reconhecimento da firma da autoridade consular, pela Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda em São Paulo, sem o que não lhe será concedido certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 28 de agosto de 1974

a) Conselheira Therezinha Fram
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente